



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00581/2023

Data de autuação
04/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO MARACATU.

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADA JÔ FARIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO MARACATU.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	04/05/2023 10:36:41	Data da assinatura:	04/05/2023 10:36:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
04/05/2023

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO MARACATU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Maracatu a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado Ceará, em Fortaleza, em ____ de _____ de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir no calendário oficial do estado do Ceará o Dia Estadual do Maracatu. A data será celebrada anualmente no dia 25 de março, marco da Data Magna do Estado em alusão à abolição da escravatura na então Província do Ceará, quatro anos antes da promulgação da Lei Áurea.

Busca, desse modo, a exemplo da Lei nº 5.927, de 1984, de Fortaleza, que instituiu a data a nível municipal, reconhecer a destacada relevância dessa expressão cultural para a identidade e para o patrimônio cultural do estado. O Maracatu é a mais tradicional dança dramática de origem afrodescendente, presente de forma destacada na cultura do Estado do Ceará. Seus cortejos são formados por baliza, porta-estandarte, índios brasileiros e nativos africanos, negras e baianas, negra da calunga, negra do incenso, balaieiro, casal de pretos velhos, pajens, tiradores de loas e batuqueiros, em reverência a uma rainha negra e sua corte real.

No Ceará, o povo caboclo usa uma mistura de fuligem, talco, óleo infantil e vaselina em pasta para tingir o rosto de negro. O ritmo do maracatu cearense é apresentado por um grupo de percussão no qual incluem-se caixas, utilizadas sem esteira para acentuar a batida grave, surdos, bumbos, ganzás, chocalhos e triângulos, também chamados de ferros, confeccionados com molas de transporte pesado, o que lhes confere um timbre característico e uma sonoridade acentuada, destacando-se dos demais instrumentos. O macumbeiro ou tirador de loas é quem canta as toadas, nas quais são geralmente enfocados temas ligados à cultura, à religião e à história da África e do Brasil.

Oriundo das coroações de Reis do Congo, acontecidas a partir do século XVIII nas igrejas de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos espalhadas por Fortaleza e cidades interioranas como Sobral, Icó, Aracati e Crato, os maracatus foram descritos pelo escritor Gustavo Barroso em seus desfiles pelas ruas da capital cearense ao final da década de 1880.

Conforme registrado no livro Ideias e Palavras, existiam os maracatus do Morro do Moinho (Arraial Moura Brasil, por trás da Estação Central), do Beco da Apertada Hora (atual rua Governador Sampaio), da rua de São Cosme (atual rua Padre Mororó), do Outeiro (Aldeota antiga, atual região do Colégio Militar) e o do Manoel Furtado.

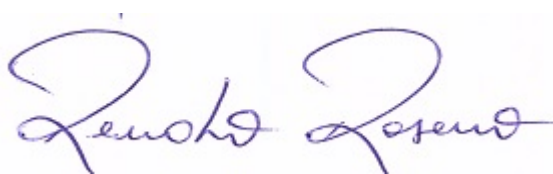
O maracatu chegou ao carnaval, desfilando oficialmente como agremiação carnavalesca, em 1937, através de um convite feito pelo então Rei Momo Ponce de Leon ao Maracatu Az de Ouro, fundado em 1936 por Raimundo Alves Feitosa, compositor e tirador de loas também conhecido como Raimundo Boca Aberta.

A partir da década de 1950 surgiram outros grupos como Estrela Brilhante, Az de Espada, Leão Coroado e Rei de Paus, agremiações de grande destaque nos desfiles carnavalescos, contribuindo com a riqueza de seus cortejos para a consolidação do maracatu como uma das mais importantes expressões artísticas e culturais do povo cearense. A história do carnaval em Fortaleza registra um expressivo número de grupos, muitos deles extintos, como é o caso dos maracatus Rancho Alegre, Nação Africana, Rei de Espada, Rei dos Palmares, Nação Uirapuru, Nação Gengibre, Nação Verdes Mares e Rancho de Iracema.

O maracatu cearense inspirou diversos trabalhos de registro de seus atributos nos mais diversos campos, como o artístico e o acadêmico. Em face de sua relevância, foi registrado como patrimônio imaterial de Fortaleza, por meio do Decreto nº 13.769, de 14 de março de 2016. A nível estadual, está em curso no Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará (COEPA) processo com vistas ao registro do Maracatu enquanto expressão do patrimônio imaterial do Estado.

Em face do exposto, resta demonstrada a relevância e a contribuição do maracatu cearense para o a formação do patrimônio cultural do Estado, de modo a justificar a instituição de data destinada à sua promoção e celebração, de modo a visibilizar o compromisso do Poder Público com a preservação e fortalecimento dessa manifestação cultural.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de ____ de 2023.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/05/2023 10:00:03	Data da assinatura:	09/05/2023 10:07:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/05/2023

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Memorando nº 09/2023

Gabinete do Deputado Guilherme Sampaio

Fortaleza, 09 de maio de 2023

Ao Exmo. Deputado Renato Roseno

Assunto: Subscrição ao Projeto de Lei nº 581/2023.

Venho por meio deste requerer a subscrição ao Projeto de Lei nº 581/2023, de vossa autoria, que institui, no calendário oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Maracatu.

Aproveito a oportunidade e renovo votos de elevada estima.

Atenciosamente,



Guilherme Sampaio
Deputado Estadual - PT

De Acordo:



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	16/05/2023 12:01:51	Data da assinatura:	16/05/2023 12:01:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0581/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/05/2023 14:54:33	Data da assinatura:	16/05/2023 14:54:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PL 581/2023		
Autor:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Usuário assinator:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Data da criação:	27/06/2023 15:06:53	Data da assinatura:	27/06/2023 15:07:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/06/2023

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 00581/2023

AUTORIA: RENATO ROSENO

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DO MARACATU.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei nº 00581/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Renato Roseno**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

Quanto ao corpo normativo do presente Projeto, dispõem os seus artigos:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Maracatu a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o Parlamentar discorre:

A presente propositura tem por objetivo instituir no calendário oficial do estado do Ceará o Dia Estadual do Maracatu. A data será celebrada anualmente no dia 25 de março, marco da Data Magna do Estado em alusão à abolição da escravidão na então Província do Ceará, quatro anos antes da promulgação da Lei Áurea.

Busca, desse modo, a exemplo da Lei nº 5.927, de 1984, de Fortaleza, que instituiu a data a nível municipal, reconhecer a destacada relevância dessa expressão cultural para a identidade e para o patrimônio cultural do estado. O Maracatu é a mais tradicional dança dramática de origem afrodescendente, presente de forma destacada na cultura do Estado do Ceará. Seus cortejos são formados por baliza, porta-estandarte, índios brasileiros e nativos africanos, negras e baianas, negra da calunga, negra do incenso, balaieiro, casal de pretos velhos, pajens, tiradores de loas e batuqueiros, em reverência a uma rainha negra e sua corte real.

No Ceará, o povo caboclo usa uma mistura de fuligem, talco, óleo infantil e vaselina em pasta para tingir o rosto de negro. O ritmo do maracatu cearense é apresentado por um grupo de percussão no qual incluem-se caixas, utilizadas sem esteira para acentuar a batida grave, surdos, bumbos, ganzás, chocalhos e triângulos, também chamados de ferros, confeccionados com molas de transporte pesado, o que lhes confere um timbre característico e uma sonoridade acentuada, destacando-se dos demais instrumentos. O macumbeiro ou tirador de loas é quem canta as toadas, nas quais são geralmente enfocados temas ligados à cultura, à religião e à história da África e do Brasil.

Oriundo das coroações de Reis do Congo, acontecidas a partir do século XVIII nas igrejas de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos espalhadas por Fortaleza e cidades interioranas como Sobral, Icó, Aracati e Crato, os maracatus foram descritos pelo escritor Gustavo Barroso em seus desfiles pelas ruas da capital cearense ao final da década de 1880.

Conforme registrado no livro Ideias e Palavras, existiam os maracatus do Morro do Moinho (Arraial Moura Brasil, por trás da Estação Central), do Beco da Apertada Hora (atual rua Governador Sampaio), da rua de São Cosme (atual rua Padre Mororó), do Outeiro (Aldeota antiga, atual região do Colégio Militar) e o do Manoel Furtado.

O maracatu chegou ao carnaval, desfilando oficialmente como agremiação carnavalesca, em 1937, através de um convite feito pelo então Rei Momo Ponce de Leon ao Maracatu Az de Ouro, fundado em 1936 por Raimundo Alves Feitosa, compositor e tirador de loas também conhecido como Raimundo Boca Aberta.

A partir da década de 1950 surgiram outros grupos como Estrela Brilhante, Az de Espada, Leão Coroado e Rei de Paus, agremiações de grande destaque nos desfiles carnavalescos, contribuindo com a riqueza de seus cortejos para a consolidação do maracatu como uma das mais importantes expressões artísticas e culturais do povo cearense.

A história do carnaval em Fortaleza registra um expressivo número de grupos, muitos deles extintos, como é o caso dos maracatus Rancho Alegre, Nação Africana, Rei de Espada, Rei dos Palmares, Nação Uirapuru, Nação Gengibre, Nação Verdes Mares e Rancho de Iracema.

O maracatu cearense inspirou diversos trabalhos de registro de seus atributos nos mais diversos campos, como o artístico e o acadêmico. Em face de sua relevância, foi registrado como patrimônio imaterial de Fortaleza, por meio do Decreto nº 13.769, de 14 de março de 2016. A nível estadual, está em curso no Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará (COEPA) processo com vistas ao registro do Maracatu enquanto expressão do patrimônio imaterial do Estado.

Em face do exposto, resta demonstrada a relevância e a contribuição do maracatu cearense para o a formação do patrimônio cultural do Estado, de modo a justificar a instituição de data destinada à sua promoção e celebração, de modo a visibilizar o compromisso do Poder Público com a preservação e fortalecimento dessa manifestação cultural.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) Da Competência do Estado do Ceará Para Legislar Sobre o Tema

De plano, a Constituição Federal, em seu artigo 25, *caput* e § 1º, dispõe que os Estados são organizados e regidos pelas Constituições e leis que adotarem, bem como prevê a competência residual dos Estados para exercerem, em seus respectivos territórios, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas. Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, a Carta Magna do Estado do Ceará, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

[...].

Por conseguinte, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, nos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24, e a competência exclusiva, referida no artigo 25, §§ 2º e 3º, da Carta Magna Federal. Contudo, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Finalizadas essas breves considerações sobre federação e competências legislativas, passo à análise da presente proposição, notadamente no que se refere ao respeito aos limites impostos pelas normas constitucionais e regimentais vigentes.

2.2) Da Iniciativa Legislativa

Acerca do projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

[...].

Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 – D.O. 22/12/2022), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, trata dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, que demandam sanção do Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

[...]

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

[...].

Nessa concepção, o projeto em pauta não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas, da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente as competências elencadas no art. 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

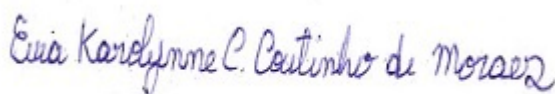
Destarte, o Projeto de Lei em tela se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, de forma que não se vislumbra impedimento para sua regular tramitação.

3) DA CONCLUSÃO

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00581/2023.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 581/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/06/2023 15:47:58	Data da assinatura:	28/06/2023 15:48:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 581/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/06/2023 17:58:30	Data da assinatura:	28/06/2023 17:58:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/06/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'R' proeminente e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	00217/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	01/11/2023 12:19:12	Data da assinatura:	01/11/2023 12:20:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00217/2023
01/11/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00044/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	08/11/2023 12:16:12	Data da assinatura:	08/11/2023 12:17:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00044/2023
08/11/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Relator ã© Coautor

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/11/2023 14:00:06	Data da assinatura:	08/11/2023 14:01:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00581/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/11/2023 14:54:51	Data da assinatura:	30/11/2023 14:58:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
30/11/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00581/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RENATO ROSENO, COAUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 00581/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **RENATO ROSENO**, coautoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **GUILHERME SAMPAIO**, que “*INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO MARACATU.*”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição. Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, o Projeto de Lei Nº 00581/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação da propositura em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria da Procuradoria deste Poder, que manifestou, ainda que de maneira meramente opinativa, favorável, por entender que o Projeto de Lei Nº 00581/2023 não encontra vício de constitucionalidade nem, tão pouco, estando fora do regramento da boa técnica legislativa.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo nobre Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo do PL sub analise.

DA INICIATIVA.

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[5].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[6], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

O aludido projeto trata de instituir o município de no calendário oficial do estado do Ceará o Dia Estadual do Maracatu. A data será celebrada anualmente no dia 25 de março, marco da Data Magna do Estado em alusão à abolição da escravatura na então Província do Ceará, quatro anos antes da promulgação da Lei Áurea.

Desta feita, a propositura em questão busca, “a exemplo da Lei nº 5.927, de 1984, de Fortaleza, que instituiu a data a nível municipal, reconhecer a destacada relevância dessa expressão cultural para a identidade e para o patrimônio cultural do estado”.

Isto posto, não encontrando vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar o PL 00581/2023, encontra-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal ou material para que o aludido PL seja acolhido.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL**, a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00581/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**, coautoria do Excelentíssimo senhor **Deputado GUILHERME SAMPAIO**, uma vez que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também recomenda-se o seu acolhimento.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(CF/88)**

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **(CF/88)**

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**

[5] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**

[6] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único**. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno)**.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	06/12/2023 10:50:30	Data da assinatura:	06/12/2023 10:52:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 312, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone: (85) 3277-2743 / e-mail: dep.jofarias@al.ce.gov.br

MEMORANDO Nº 06.12.001/2023/GAB-JF

Fortaleza, 06 de dezembro de 2023.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de coautoria ao Projeto de Lei Nº 581/2023

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a coautoria ao Projeto de Lei Nº 581/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno (PSOL), que *"Institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Maracatu"*.

Atenciosamente,


JÔ FARIAS
Deputada Estadual – PT/CE

De acordo,


RENATO ROSENO
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	11/12/2023 09:29:01	Data da assinatura:	12/12/2023 22:37:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/12/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 116ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E OITO

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO
CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO MARACATU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Maracatu, a ser celebrado anualmente no dia 25 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de dezembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº239 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.640, de 20 de dezembro de 2023.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE, INTEGRANDO-O AO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Hidrogênio Verde, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de novembro.

Art. 2.º As comemorações alusivas ao Dia Estadual do Hidrogênio Verde passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.641, de 20 de dezembro de 2023.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Guilherme Sampaio e Jô Farias)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO MARACATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Maracatu, a ser celebrado anualmente no dia 25 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.642, de 20 de dezembro de 2023.

(Autoria: Evandro Leitão e Romeu Aldigueri coautoria Marta Gonçalves, Luana Ribeiro, Larissa Gaspar, Leonardo Pinheiro e De Assis Diniz)

INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinado a reunir e estabelecer direitos, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando a sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com síndrome clínica caracterizada por:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 2.º O caput do art. 1.º da Lei n.º 17.268, de 21 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA e deficiências físicas, sensoriais, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível passa a ter validade por tempo indeterminado.” (NR)

Art. 3.º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência;

II – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e,

b) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

III – equidade: garantia a todas as pessoas, em igualdade de condições, ao acesso às ações e aos serviços dos diferentes níveis de complexidade do sistema; e

IV – discriminação: ato de diferenciar, de fazer distinção, com a realização da prática de excluir e estigmatizar grupos e até mesmo atividades, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais;

Art. 4.º São princípios que norteiam este Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo maior inserção na sociedade;

II – não discriminação da pessoa com espectro autista;

III – equidade;

IV – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

V – intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VI – igualdade de oportunidades, orientando as pessoas sobre o tratamento especial com indivíduos autistas, promovendo o rompimento de barreiras;

VII – facilitação ao acesso à informação e à orientação;

VIII – cooperação entre a sociedade e as pessoas com espectro autista;

IX – universalidade da saúde, educação e cidadania; e

X – igualdade entre homens e mulheres.

Art. 5.º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas com autismo a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, à convivência familiar e comunitária, à sexualidade, à liberdade, ao respeito, à profissionalização, ao trabalho, ao lazer, ao turismo, à informação, à paternidade, à maternidade, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

